

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**
3º-Vice-Presidente - Rêmoló Aloise - **PMDB**
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

PÁG.

- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [Reunião Ordinária](#)
 - 2- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 3- [CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO](#)
 - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-

ATA

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA EM 21 DE SETEMBRO DE 1994**

Presidência do Deputado Ibrahim Jacob

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - Falta de "quorum" - ORDEM DO DIA.

COMPARECIMENTO

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - Roberto Carvalho - Arnaldo Canarinho - Cássimo Freitas - Elisa Alves - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Ibrahim Jacob - José Renato - Milton Salles - Ronaldo Vasconcellos.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado Ibrahim Jacob) - A lista de comparecimento não registra a existência de número regimental, razão pela qual a Presidência deixa de abrir a reunião e convoca os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 22, às 19 horas, destinada a homenagear a memória do ex-Presidente Juscelino Kubitschek, bem como para a ordinária, na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.).

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 684/92**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo da Costa Pereira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Leandro Ferreira.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/2/92, o projeto vem a esta Comissão para exame preliminar, nos termos regimentais.

Fundamentação

Nos âmbitos jurídico e constitucional, a proposição está respaldada pelo art. 18, "caput", da Carta mineira e pela Lei nº 8.666, de 21/6/93, alterada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, a qual, em seu art. 17, "caput", condiciona a alienação de bens da administração pública à existência de um interesse público devidamente justificado.

Instruído o processo com certidão passada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui e com informação prestada pela Superintendência Central de Bens Imóveis da Secretaria de Recursos Humanos e Administração, favorável à doação, entendemos não existir qualquer impedimento à tramitação da matéria.

Todavia, a redação do art. 1º da proposição mostra incorreções no que se refere aos dados do registro que identificam o terreno. Além disso, a hipótese de reversão do imóvel foi omitida no projeto.

Desse modo, objetivando sanar as imperfeições apontadas e buscando atender à melhor técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões argüidas, opinamos pela juridicidade, pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 684/92 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 684/92

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Leandro Ferreira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel situado na Praça São Sebastião, nesse município, com a área total de 1.855m² (mil oitocentos e cinquenta e cinco metros quadrados), confrontando, por todos os lados, com terrenos pertencentes à Paróquia de São Sebastião de Leandro Ferreira, conforme transcrição nº 23.764, a fls. 121, do livro de transcrição e transmissões nº 3-L-1 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se a abrigar uma agência do BEMGE, a biblioteca pública, a delegacia de polícia e a agência fazendária.

Art. 2º - O imóvel objeto da presente doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente Célio de Oliveira - Ajalmar Silva - Jaime Martins - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 684/92**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira imóvel para abrigar uma agência do BEMGE, a biblioteca pública, a delegacia de polícia e a agência fazendária.

Publicada em 27/5/92, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 1. Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria para o 1º turno, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, X, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei objeto deste parecer propõe medida de relevante interesse da comunidade, não acarretando sua efetivação repercussão no orçamento do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 684/92 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Tarcísio Henriques - José Renato - Baldonado Napoleão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.551/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, a proposição em exame dispõe sobre a

recomposição e o reajustamento dos vencimentos e dos proventos dos servidores dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público referentes aos meses de maio e julho de 1993 e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação, na forma original.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em comento não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

O projeto está de acordo com a legislação vigente e é procedente, pois visa a estender aos servidores em causa o reajuste já concedido aos demais servidores do Estado.

Ressalte-se que as despesas decorrentes da execução do projeto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer.

Em atendimento à solicitação da Procuradoria-Geral de Justiça, aproveitamos a oportunidade para também estender aos seus servidores a conversão de vencimentos em URV, de forma análoga à concedida aos demais servidores do Estado. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 2, adiante redigida.

Tendo em vista o disposto no art. 57 da Lei nº 11.406, de 29/1/94, o qual autoriza a Procuradoria-Geral de Justiça a estender a seus servidores, mediante resolução, os reajustamentos e a antecipação de que trata a Lei nº 11.115, de 16/6/93, torna-se desnecessário o art. 5º do projeto em exame. Em consequência, apresentamos a Emenda nº 3.

Visando a dar tratamento isonômico aos Quadros Permanente e Especial do Ministério Público e em atendimento à solicitação do órgão, propomos a Emenda nº 4, adiante redigida.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.551/93 com as Emendas nºs 1 a 4, que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correm à conta das dotações consignadas no orçamento ao Ministério Público."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Aplica-se, no que couber, ao Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e ao Quadro Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público o disposto na Lei nº 11.510, de 7/7/94."

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 5º.

EMENDA Nº 4

Substitua-se no art. 6º os termos "Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público" por "Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e Quadro Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público."

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente e relator - Baldonado Napoleão - José Renato.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.789/93

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jaime Martins, o Projeto de Lei nº 1.789/93 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio terreno urbano destinado à construção de um centro cultural.

Publicado em 18/11/93, o referido projeto foi distribuído a esta Comissão, para exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Entretanto, em virtude da natureza do projeto, a matéria foi baixada em diligência à Secretaria de Recursos Humanos e Administração, a fim de que fossem prestadas a esta Casa informações sobre a situação cadastral do imóvel e sobre a existência ou não de afetação pública sobre ele incidente.

Cumpridas as diligências, passamos à análise do projeto nos limites de nossa competência.

Fundamentação

A proposição em tela tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, de propriedade do Estado, situado nesse município.

Trata-se de um terreno com área total de 2.073,50m², que será destinado à construção de centro cultural do município.

Analisando a matéria à luz das normas constitucionais vigentes, verificamos que ela visa a atender ao disposto no art. 18, "caput", da Carta mineira, que estabelece a exigência de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel, dispensada a licitação para os casos de permuta e doação.

No tocante às exigências de ordem pública, também inexistem óbices à doação do imóvel ao Município de Cláudio, em virtude das informações prestadas pelos órgãos estaduais competentes, que se manifestaram favoráveis à medida ora proposta.

Examinando, pois, os dispositivos da nossa Carta Estadual e, especialmente, o disposto no art. 61, XV, que atribui a esta Casa Legislativa competência para dispor sobre alienação de bem imóvel do Estado, verificamos que a matéria não encontra óbice de natureza jurídico-constitucional.

Objetivando adequar o projeto à técnica legislativa, propomos, ao final deste parecer, a Emenda n° 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n° 1.789/93 com a Emenda n° 1, a seguir apresentada.

Emenda n° 1

Dê-se ao "caput" do art. 1° a seguinte redação:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cláudio imóvel de propriedade do Estado situado nesse município, constituído de terreno com área total de 2.073,50m² (dois mil e setenta e três vírgula cinquenta metros quadrados), confrontando, pela frente, na extensão de 39,00m (trinta e nove metros), com a Rua Curitiba; pela direita, na extensão de 95,80m (noventa e cinco vírgula oitenta metros), com o Cemitério Paroquial e a Prefeitura; pela esquerda, na extensão de 79,80m (setenta e nove vírgula oitenta metros), com imóvel de propriedade de Ciro Martins, Emílio Senra Martins, Jair Martins da Fonseca, Jesus Martins da Fonseca e Elias Teles de Melo e, pelos fundos, na extensão de 10,00m (dez metros), com a Prefeitura, conforme escritura pública n° 8.221, registrada a fls. 268 do livro 3-F do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio.".

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Ajalmar Silva - Célio de Oliveira - Antônio Pinheiro - Jaime Martins.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 1.789/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jaime Martins, visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio terreno urbano destinado à edificação de um centro cultural.

Publicada, foi a proposição submetida ao exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou a Emenda n° 1. Vem, agora, a matéria, a esta Comissão para receber parecer para o 1° turno, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, X, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Trata-se de transmissão do direito de propriedade sobre imóvel existente, não envolvendo qualquer desembolso financeiro. Além do mais, a medida é de relevante interesse para a comunidade de Cláudio.

Na oportunidade, propomos a revogação da Lei n° 11.476, de 26/5/94, que previa a doação de terreno do Estado ao Município de Três Pontas para a instalação de um parque industrial. Isso porque, conforme dispõe o art. 1° da Lei n° 9.674, de 20/9/88, ratificada pela lei anteriormente mencionada, no terreno em questão já se localiza o aeroporto dessa cidade, e a prioridade do município é manter e melhorar as condições desse aeroporto.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.789/93 no 1° turno, com a Emenda n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda n° 2, que apresentamos a seguir.

EMENDA N° 2

Acrescente-se onde convier:

"Art..... - Fica revogada a Lei n° 11.476, de 26 de maio de 1994, que ratificou a Lei n° 9.674, de 20 de setembro de 1988.".

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Tarcísio Henriques - José Renato.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.929/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Geraldo da Costa Pereira, o Projeto de Lei nº 1.929/94 dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Indústria de Calçados - PRÓ-CALÇADOS.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, e à Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou pela aprovação do projeto.

Nos termos regimentais, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos orçamentários.

Fundamentação

O projeto em tela tem por finalidade incentivar a indústria de calçados em Minas Gerais, por meio da implantação de programa específico, que não terá repercussões orçamentárias a curto prazo.

A proposição enumera as diretrizes que deverão orientar a ação do Executivo e, nesse sentido, trata-se de iniciativa louvável. Além do mais, a situação do setor calçadista em Minas e no Brasil é de crise. A propósito disso, o Governo Federal está atento à falta de competitividade da indústria nacional do couro no mercado internacional e ao desafio que lhe impõe a paulatina e inevitável abertura da economia brasileira ao fluxo do comércio internacional.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.929/94 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Tarcísio Henriques, relator - Baldoneto Napoleão - José Renato.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.953/94

(Nos Termos do Art. 138, § 2º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tarcísio Henriques, o Projeto de Lei nº 1.953/94 objetiva dar nova redação aos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.532, de 30/12/87.

Publicada em 26/3/94, a proposição em epígrafe foi distribuída a esta Comissão para receber parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Rejeitado o parecer pela inconstitucionalidade da matéria, o Presidente designou novo relator para emitir parecer conforme o disposto no art. 138, § 2º, do mesmo Regimento, fundamentado nos termos abaixo.

Fundamentação

O projeto em tela visa a alterar dispositivos da Lei nº 9.532, de 30/12/87, que dispõe sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria.

Trata a referida lei, especialmente, de assegurar ao funcionário público que for afastado do exercício de cargo de provimento em comissão, sem que a causa do afastamento seja pedido, penalidade ou aposentadoria, o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a dez anos, consecutivos ou não.

A proposição em exame visa a estabelecer um novo período para aquisição do direito de apostilamento.

Por meio do projeto em pauta, o direito de apostilamento, reconhecido constitucionalmente nos termos do art. 32, § 1º, da Constituição mineira, ficará assegurado ao funcionário público, desde que o período de exercício no cargo de provimento em comissão seja igual ou superior a cinco anos, consecutivos ou não.

Examinando-se a matéria à luz dos preceitos constitucionais pertinentes, verificamos que ela não encontra óbice de natureza jurídico-constitucional à sua tramitação.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.953/94.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Célio de Oliveira - Antônio Pinheiro - Jaime Martins.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.953/94

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Tarcísio Henriques, tem como objetivo dar nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.532, de 30/12/87.

Publicada em 26/3/94, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e

Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, para atender ao que dispõe o art. 193, c/c o art. 103, I, "b", do Regimento Interno, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva alterar os critérios para apostilamento dos servidores públicos estaduais, reduzindo para cinco anos o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 9.532, de 30/12/87.

O projeto exprime com fidelidade os anseios dos servidores públicos estaduais, que há muito tempo reivindicam alterações nos critérios para apostilamento. Essa assertiva pode ser confirmada, até pelo elevado número de propostas com o mesmo objetivo - 88 - encaminhadas à Assembléia Legislativa por via das audiências públicas regionais.

A lei em vigência adotou o prazo de dez anos para o apostilamento, enquanto o projeto cogita de sua redução para cinco anos, conservando os critérios da proporcionalidade para os casos em que haja cumprimento de parte desse tempo.

Entendemos que o projeto procura, ainda, dotar a administração pública estadual de instrumento legal e capaz de racionalizar o exercício de cargo em comissão.

O prazo de dez anos, previsto na Lei nº 9.532, de 1987, é longo o suficiente para desestimular os servidores aptos a ocupar cargo em comissão, bem como é por demais injusto com aqueles que o exercem atualmente, dado o estresse natural decorrente dessas funções.

A acolhida do projeto e sua conversão em lei iriam proporcionar novas oportunidades a servidores que estejam habilitados a exercer cargo em comissão, com a vacância decorrente do apostilamento dos que já cumpriram o seu papel e contam o tempo necessário para requerer o benefício.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953/94 na forma proposta, no 1º turno.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Ermano Batista, relator - Ibrahim Jacob - José Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.953/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Tarcísio Henriques, a proposição em análise objetiva dar nova redação aos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.532, de 30/12/87, que dispõe sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento e aposentadoria.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, esta emitiu parecer pela admissibilidade do projeto de lei sob os aspectos da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Agora, vem o projeto de lei em tela a esta Comissão a fim de ser examinado para o 1º turno.

Fundamentação

Com relação ao impacto orçamentário, este será variável de acordo com o número de cargos de recrutamento limitado de cada órgão e dependerá também da política de pessoal adotada, que pode tender ao princípio da continuidade administrativa ou do aproveitamento de novos servidores aptos a ocupar cargos em comissão.

Por outro lado, o projeto objetiva valorizar a classe funcional, assegurando o acesso de novos servidores que estejam em condições de exercer cargo em comissão e dando a oportunidade do apostilamento àqueles que cumpriram com o seu dever e já sofreram o desgaste natural decorrente do exercício dessas funções.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.953/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - José Renato - Tarcísio Henriques.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 775/92

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Bené Guedes, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel à Liga Esportiva Leopoldinense, com sede no Município de Leopoldina.

Aprovada a proposição no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela

Comissão de Constituição e Justiça, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno.

Conforme prescreve o art. 196, § 1º, do Regimento Interno, elaboramos a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O imóvel em questão já vem sendo utilizado pelo donatário, e o Governo do Estado, por intermédio do Secretário da Educação, opinou favoravelmente à doação pretendida.

Esta Comissão já havia se manifestado, no 1º turno, pela aprovação do projeto, por ele não acarretar repercussão no orçamento do Estado. Analisando novamente a questão, ratificamos tal posicionamento.

Conclusão

Em razão do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 775/92 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Tarcísio Henriques - José Renato.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 775/92

Autoriza o Poder Executivo a doar à Liga Esportiva Leopoldinense imóvel situado no Município de Leopoldina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Liga Esportiva Leopoldinense o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, situado no Município de Leopoldina, constituído de área de 13.665,13m² (treze mil seiscentos e sessenta e cinco vírgula treze metros quadrados) desmembrada de área maior, confrontando pela frente, numa extensão de 121,00m (cento e vinte e um metros), com a Rua Elias Matos; pela direita, numa extensão de 109,10 (cento e nove vírgula dez metros), com a Rua Tancredo Neves e com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB -; pela esquerda, numa extensão de 104,50m (cento e quatro vírgula cinquenta metros), com o Asilo Santo Antônio e com terrenos do Seminário Diocesano, e medindo 119,80m (cento e dezenove vírgula oitenta metros) de fundos, conforme escritura de compra e venda lavrada em 7/12/55, no 6º Ofício de Notas de Belo Horizonte, e registrada sob o nº 12.042, a fls. 120 do livro 3-h do Cartório de Registro de Imóveis de Leopoldina, em 30/1/56.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à prática das atividades sociais e esportivas da Liga Esportiva Leopoldinense, bem como da Escola Estadual de 2º grau Prof. Botelho Reis.

Art. 2º - O imóvel reverterá automaticamente ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.323/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Tarcísio Henriques, o projeto em tela estende a todos os servidores públicos estaduais do Poder Executivo o vale-transporte e o vale-alimentação.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna o projeto a esta Comissão a fim de ser examinado no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, apresentamos, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto objetiva seja dispensado tratamento igual aos servidores públicos estaduais do Poder Executivo, estendendo a todos o vale-transporte e o vale-alimentação. Em seu aspecto financeiro, estimamos que tais gastos vão representar incremento da despesa do Estado no montante de R\$120.000.000,00 por ano. Tal despesa será atendida por cada órgão do Poder Executivo, por meio de créditos adicionais abertos para essa finalidade.

Ressalte-se que benefícios concedidos referentes a alimentação e transporte contribuem para amenizar a situação financeira daqueles que prestam serviços à administração, revertendo a satisfação dos servidores em benefício do próprio Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.323/93 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - José Renato, relator - Baldonado Napoleão - Tarcísio Henriques.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.323/93

Estende a todos os servidores públicos estaduais do Poder Executivo o vale-transporte e o vale-alimentação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O vale-alimentação e o vale-transporte ficam concedidos a todos os servidores públicos estaduais do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.833/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Reinaldo Lima, a proposição em epígrafe dispõe sobre o livre ingresso de pessoas com idade acima de 65 anos nos estádios e nas praças de esporte sob a administração da ADEMG - Administração de Estádios de Minas Gerais, nos casos que menciona.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer. Retorna, agora, a esta Comissão para receber parecer no 2º turno e para que seja elaborada a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

Como já foi salientado, o projeto em tela não encontra nenhum impedimento de ordem financeiro-orçamentária à sua aprovação, pois não acarreta ônus para o Estado nem provoca impacto no orçamento.

Resta considerar, ainda, que a medida apresentada é de longo alcance social, beneficiando sobremaneira a população mais idosa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.833/93 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Tarcísio Henriques - José Renato.

**Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 1.833/93**

Dispõe sobre o livre ingresso de pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos nos estádios e nas praças de esporte sob a administração da ADEMG - Administração de Estádios de Minas Gerais, nos casos que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos o direito a ingressar gratuitamente em todos os estádios e praças de esporte sob a administração da ADEMG - Administração de Estádios de Minas Gerais, quando da realização de qualquer evento esportivo, cultural ou de lazer.

Art. 2º - A divulgação do direito de que trata esta lei será feita pelo Poder Executivo, que determinará, entre outras providências, a afixação, nas partes externas dos estádios, em locais visíveis, de placas alusivas ao benefício.

Art. 3º - Será exigida do beneficiário desta lei, para ingresso nos estádios, a apresentação de documento que comprove sua idade.

Art. 4º - Os organizadores de eventos de que trata o art. 1º reservarão local adequado para a acomodação dos idosos beneficiários desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 22/9/94, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 518/94*

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 62, inciso XI, da Constituição do Estado, licença para a interrupção do exercício das minhas funções de Governador do Estado, a partir do dia 24 de setembro de 1994 até, no máximo, o dia 5 de outubro de

1994.

Esclareço a Vossa Excelência que o afastamento temporário do exercício da chefia do Poder Executivo funda-se em razões de ordem ética, a fim de que possa participar livremente, de forma insuspeita e incontestável quanto a eventual influência que me poderia ser atribuída pelo exercício do cargo de Governador na campanha eleitoral relativa ao pleito de 3 de outubro próximo.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais." Publicar. À Mesa da Assembléia, nos termos do art. 80, VII, alínea G, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO N° 107/94*

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, comunicar à egrégia Assembléia Legislativa que viajarei, com destino a Nova York, para manter entendimentos de caráter financeiro com organismos internacionais, visando a assuntos de interesse do Estado.

Esclareço que a viagem terá início no dia 20 de setembro do corrente ano e terá duração inferior a 15 (quinze) dias.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Administração (7), em atenção a expedientes da Comissão de Justiça referentes às doações de imóveis ao Município de Coluna e à APAE, no Município de Alfenas, e às denominações oficiais do centro de saúde, no Município de Elói Mendes, da Escola Estadual Maria Goretti, no Município de Bambuí, da Escola Estadual do Bairro Morada Nova do Vale, no Município de Coronel Fabriciano, da Escola Estadual Antônio Cardoso, no Município de Monte Azul e da Escola Estadual São Judas Tadeu, informando que foi recomendado o exame das matérias e a adoção das providências cabíveis. (- À Comissão de Justiça.)

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Vice-Diretor-Geral do DER-MG, informando, em atenção a solicitação da Comissão de Administração Pública, que a rodovia que liga o Município de Carneirinhos à MGT-497 pertence à malha rodoviária estadual. (- À Comissão de Justiça.)

Do Sr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, solicitando sejam prestadas à Procuradoria da República em Minas Gerais informações a respeito dos Projetos de Lei n°s 2.030/89, 192/91, 83/93 e 1.250/93, relativos a pessoa portadora de deficiência e que a Casa estude a viabilidade de elaboração de projeto de lei que isente do ICMS a aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência.

De membros do Movimento de Luta pela Moradia, desta Capital, solicitando se elabore emenda à Lei n° 10.091, de 29/12/89, que destine 1% da arrecadação do ICMS à construção de moradias populares. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISOS DE LICITAÇÃO

Convites

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

Convite n° 223/94

Em 14/9/94 - Centro Cirúrgico Ltda., Farmácia Santa Marta Ltda. e Dicitúrgica Ltda. - Aquisição de diversos medicamentos - R\$1.056,00.

Convite n° 224/94

Em 13/9/94 - Photosom Vídeo, Cine, Ótica Ltda. e Foto Atacado Ltda. - Aquisição de diversos materiais fotográficos - R\$2.502,35.

Convite n° 227/94

Em 15/9/94 - Gráfica Real Ltda. - Aquisição de 15.000 envelopes tipo saco, timbrados - R\$780,00.

EXTRATOS DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO N° 01925 - VALOR: R\$20.000,00.

ENTIDADE: VILA NOVA ESPORTE CLUBE - TIMOTEO - TIMOTEO.

DEPUTADO: REINALDO DE LIMA.

CONVÊNIO N° 01926 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BARREIRO TEJUCO - JANUARIA.

DEPUTADO: CLEUBER CARNEIRO.

CONVÊNIO N° 01927 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. ANA ROCHA PALMEIRAS - JANUARIA.

DEPUTADO: CLEUBER CARNEIRO.

CONVÊNIO N° 01928 - VALOR: R\$500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - ABRE CAMPO - ABRE CAMPO.

DEPUTADO: SEBASTIAO COSTA.

CONVÊNIO N° 01930 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL JACEABA - JACEABA.

DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.

CONVÊNIO N° 01931 - VALOR: R\$6.750,00.

ENTIDADE: CONSELHO PARTICULAR NOSSA SENHORA MAE IGREJA SSVF - TRES MARIAS.

DEPUTADO: AGOSTINHO PATRUS.

CONVÊNIO N° 01932 - VALOR: R\$750,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO SAO GERALDO - IGARATINGA - IGARATINGA.

DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.

CONVÊNIO N° 01934 - VALOR: R\$7.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. ASSIST. SOCIAL EDUC. DESP. PARA MINAS - PARA MINAS.

DEPUTADO: ANTONIO JULIO.

CONVÊNIO N° 01935 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO AMIGOS BAIRROS BANDEIRANTES MARGARETE ADJACENCIAS - JANUARIA.

DEPUTADO: JOSE BRAGA.

CONVÊNIO N° 01936 - VALOR: R\$500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO SANTA CRUZ - BRASILIA MINAS.

DEPUTADO: JOSE BRAGA.

CONVÊNIO N° 01990 - VALOR: R\$12.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO DESPORTIVA UNIAO DIVISA ALEGRE - AGUAS VERMELHAS.

DEPUTADO: JOSE FERRAZ.

CONVÊNIO N° 01991 - VALOR: R\$8.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO DESPORTIVA UNIAO DIVISA ALEGRE - AGUAS VERMELHAS.

DEPUTADO: JOSE FERRAZ.

CONVÊNIO N° 01992 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO APOSENTADOS PENSIONISTAS TRES MARIAS - TRES MARIAS.

DEPUTADO: AGOSTINHO PATRUS.

CONVÊNIO N° 01993 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO BEM ESTAR MENOR - SAO JOAO NEPOMUCENO - SAO JOAO NEPOMUCENO.

DEPUTADO: ELMO BRAZ.

CONVÊNIO N° 01994 - VALOR: R\$10.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL JAMPRUCA - JAMPRUCA.

DEPUTADO: JOSE LAVIOLA.
